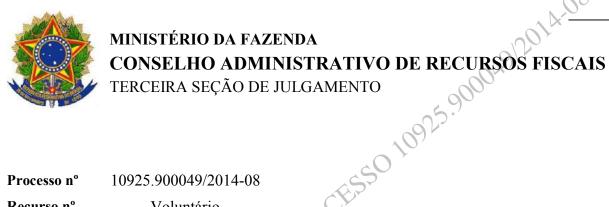
DF CARF MF Fl. 105

> S3-C4T2 _Fl. 105



Processo nº 10925.900049/2014-08

Recurso nº Voluntário

3402-001.491 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Resolução nº

27 de novembro de 2018 Data

DILIGÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO. **Assunto**

BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para apresentação de provas quanto à validade do crédito. Vencidos os Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Maria Aparecida Martins de Paula e Waldir Navarro Bezerra, que entendiam ser desnecessária a diligência. Designada a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Processo nº 10925.900049/2014-08 Resolução nº **3402-001.491** **S3-C4T2** Fl. 106

Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração junho de 2011, no valor de R\$ 35.239,83 (DARF de 25/07/2011, no valor R\$ 35.239,83), transmitida através do PER/Dcomp nº 29338.64912.310713.1.3.04-9980.

A DRF Joaçaba não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 7, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito mesmo período de apuração.

Cientificado do despacho em 21/02/2014 (fl. 13), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14/19, em 07/03/2014, para alegar que o despacho decisório não teria encontrado saldo de pagamento disponível, pois primeiramente, teria retificado apenas o Dacon, e não a DCTF.

A retificação da DCTF teria ocorrido em 06/09/2013, e, portanto, antes da emissão do despacho.

O interessado argumentou que seria frigorífico, sendo que sua atividade consistiria da aquisição de suínos vivos, de pessoas físicas, para abate. Estaria abrangido pela hipótese tratada no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Até dezembro de 2010, teria aplicado o dispositivo legal para deduzir crédito presumido, correspondente à 60% da alíquota do PIS e da Cofins, calculado sobre o valor dos bens adquiridos de pessoa física ou cooperado pessoa física Alegou que a partir de janeiro de 2011 teria deixado de fazer tal dedução, motivo pelo qual os pagamentos efetuados no período teriam sido a maior.

Esclareceu que o art. 2º da Medida Provisória nº 552/2011 teria alterado o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, para suprimir a dedução, se os bens fossem utilizados em produtos sobre os quais não incidissem o PIS e a Cofins, estivessem sujeitos à alíquota zero ou com a exigibilidade suspensa.

Contudo, tal artigo não teria sido recepcionado pela Lei nº 12.655/2012, quando a Medida Provisória foi convertida. O Decreto nº 247/2012 teria tornado sem efeito as relações jurídicas constituídas e decorrentes do art. 8º da MP.

O contribuinte concluiu, para defender que desde a edição da Lei nº 10.925/2004 teria direito à dedução tratada em seu art. 8º.

Solicitou a realização de perícias e diligências para comprovar as retificações da DCTF e do Dacon.

Por fim, requereu a anulação ou revisão do despacho decisório e a homologação da compensação.

Processo nº 10925.900049/2014-08 Resolução nº **3402-001.491** S3-C4T2 Fl. 107

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 30/06/2011 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou apenas questões de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Relator Pedro Sousa Bispo.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Cabe frisar que pedido de diligência deve ser indeferido haja vista que já constam nos autos elementos suficientes a fim de se decidir a respeito da questão de mérito posta quanto a avaliação da procedência do direito creditório da Recorrente, nos termos do art.18 do Dec. n°70.235/72.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo.

Voto Vencedor

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Em sessão, ousei divergir do I. Relator por entender que seria cabível, no caso, a conversão do processo em diligência para verificar a validade do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Como se depreende dos presentes autos, a Recorrente entende que seria suficiente a retificação do DACON e, posteriormente, da DCTF, para confirmar a validade do seu crédito. Contudo, necessário ainda que, além deste indício da existência do crédito, sejam analisados os documentos contábeis e fiscais necessários à confirmar a validade das informações constantes do DACON.

Processo nº 10925.900049/2014-08 Resolução nº **3402-001.491** **S3-C4T2** Fl. 108

Uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito (DACON retificador e DCTF retificadora), entendo pela necessidade da conversão do processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem oportunize à Recorrente a apresentação de documentos e informações adicionais que podem confirmar sua validade.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC):

- (i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito presumido tomado pelo contribuinte informado em seu DACON retificador (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DACON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração da COFINS devida no mês (comparação entre o DACON original e o DACON retificador).
- (ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DACON retificador estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito presumido informado pelo contribuinte (art. 8º da Lei nº 10.925/2004) e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."